



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
	Aviso: Número de duas páginas \$30;
	de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:393 — Promulga várias disposições a observar nas estações fiscais da fronteira quanto à saída de gados, carros e utensílios de lavoura que passem temporariamente ao país vizinho.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 10:701 — Aprova o regulamento para a pesquisa e exploração de pedras preciosas no território sob a administração da Companhia de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 4:393

Convindo que nas estações fiscais da fronteira se proceda uniformemente quanto à saída de gados, carros e

utensílios de lavoura que passem temporariamente ao país vizinho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se observe o seguinte:

1.º Será de seis meses o prazo de validade dos passes conferidos nas estações fiscais, para os utensílios de lavoura e quaisquer carros e gados que se empreguem, na fronteira, em serviço de tracção, de passageiros ou de carga, ao abrigo do n.º 10.º do artigo 82.º dos preliminares da pauta;

2.º Os gados, carros e utensílios de lavoura podem, mediante a apresentação do respectivo passe e correspondente identificação, ser reimportados sem pagamento de direitos;

3.º O passe a que se refere o número antecedente será do modelo anexo a esta portaria;

4.º No caso a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 8:535, datado de 14 de Dezembro de 1922, o prazo de validade do passe será o estritamente necessário para o fim que houver motivado o seu processamento.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1925.—
O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes.



Alfândega de ...

Ano de 19...

Carimbo de pôsto

Caderneta n.º ...

Fiança de ... \$...

Passe n.º ...

Fiança aos direitos de exportação de carros, gados e utensílios de lavoura saídos temporariamente para Espanha, nos termos da portaria n.º 4:393, de 17 de Abril de 1925.

Condutor: ...

Fiador: ...

Animais e objectos afiançados: ...

...

Sinais particulares: ...

...

Importância da fiança: ... por cujo pagamento se obrigam solidariamente se no prazo de ... não fôr apresentado este passe com os objectos afiançados.

Em ... de ... de 19...

O condutor: ...

O fiador: ...

O ...: ...

Alfândega de ...

Fiança de ... \$...

Passe n.º ...

Carimbo de pôsto

Ano de 19...

Estampilha do Imposto
do selo: 1950

Caderneta n.º ...

Passe para a reimportação de gado, carros e utensílios de lavoura, de cidadãos portugueses, saídos temporariamente para Espanha, nos termos da portaria n.º 4:393, de 17 de Abril de 1925.

Condutor: ...

Fiador: ...

Cabeças de gado: ...

Carros: ...

Utensílios de lavoura: ...

Sinais particulares e marcas: ...

...

Válido por ...

O interessado é obrigado a apresentar este passe, todas as vezes que entrar ou sair de Portugal, ao pôsto de registo que lhe ficar mais próximo, para ser visado. Os vistos são gratuitos.

... de ..., em ... de ... de 19...

O ...

...